INTERESSADO: Valdiberto Carneiro de Araújo		
EMENTA: Autoriza Taynara Mirelle do Nascimento de Araújo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813804-9	**PARECER Nº** 0110/2012	**APROVADO EM:** 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Valdiberto Carneiro de Araújo, mediante o Processo nº 11813804-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, nesta Capital, possa realizar o avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Taynara Mirelle do Nascimento de Araújo, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de História, na Universidade Federal do Ceará – UFC.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Taynara Mirelle do Nascimento de Araújo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, nesta Capital, nesta Capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Digitador: Neto
Revisor: jaa

Cont. do Parecer nº 0110/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE